

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 17517/2020 Cód. Verificador: 0525
Atendimento ao Público

Requerente: 396770 - HILEON CESAR SUCATELLI ME
CPF/CNPJ: 17.778.957/0001-66 **RG:** 257038710
Endereço: RODOVIA SC 110 POMERANOS (TIMBO - POMERODE) - 6122 **CEP:** 89.120-000
Cidade: Timbó **Estado:** SC
Bairro: SAO ROQUE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 9158-8946
Fone Comer.: (047) 33823296
E-mail: sulimpeza@gmail.com
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 15/10/2020 14:46
Previsão: 14/11/2020
Fone / e-mail responsável:

Observação:

Requer apresentar impugnação ao edital do Pregão Presencial 061/2020, conforme requerimento em anexo.

HILEON CESAR SUCATELLI ME

Requerente

ALINE HENSCHEL GONCALVES DE AZEVEDO

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**AO ILMO. SR. SECRETÁRIO DE COMPRA/LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SC**

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ -SC
PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2020**

Hileon Cesar Sucatelli ME, inscrita no CNPJ sob nº 17.778.957/0001-66, com sua sede localizada na Rua Pomeranos, nº 6.122, Bairro São Roque, CEP 89120-000, no Município de Timbó - SC, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seu representante legal, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Presencial nº 061/2020, que tem por objeto registro de preços para aquisição de Materiais de Higiene e Limpeza, pelas razões a seguir expostas:

Este Órgão Público, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (saneantes/ domissanitários), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 061/2020**, nele tendo interesse esta Empresa que ora impugna o edital.

Os itens classificados como “saneantes” 1, 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 25, 26, 27, 28, 55, 68, 69, 70, 71, 65 e 83 e os itens classificados como “cosmético”, são itens regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

A Lei 6.360 de 23 de setembro de 1976:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e

correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifei)

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (grifei)

Art.3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4 da Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...]

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: (...). (grifei)

Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.

Diante de diversos casos em que empresas Varejistas participam de certames entregando mercadorias em grande quantidade e para pessoa jurídica, no dia 1º de Abril de 2014 o Ministério da Saúde publicou a RDC nº 16 onde menciona em seu artigo 2º inciso II, V e VI.

[...]

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta resolução.

[...]

[...]

V - Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade de higiene pessoal, normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; **grifo nosso**

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; **grifo nosso**

Neste sentido, manifestou-se através de parecer, o Ministério Público de Santa Catarina, em Mandado de Segurança interposto contra o Secretário de Estado da Administração, relativo a Pregão Presencial com o mesmo objeto aqui debatido:

Ante o exposto, opino:

a) [...]

b) sucessivamente, pela concessão da ordem a fim de reconhecer a nulidade da cláusula editalícia que permite a participação de empresas que exploram atividade exclusivamente varejista dos produtos cuja tomada de preço constitui objeto do certame. (Parecer em MS 2012.005626-2 - MP Processo nº 08.2012.00068355-3) Extraído de ...

(http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/frame.aspx?secao_id=447 em 03/09/12) (grifei)

Verifica-se que a posição do Ministério Público é exatamente a mesma da impugnação aqui apresentada: empresas exclusivamente varejista não podem participar de licitação cujo objeto é aquisição de produtos saneantes, cosméticos, vendidos em grandes

quantidades (por atacado), pois carecem de habilitação do órgão competente (ANVISA) para tanto.

Também neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1280949-1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (São José dos Pinhais - Rel. Nilson Mizuta - Unânime)

Com isso, verifica-se a necessidade da Retificação do edital, pois uma vez a empresa sendo varejista ou atacadista, deverá adequar seu contrato social e conseqüentemente adequar-se junto a Vigilância Sanitária, obtendo para tanto a devida autorização de funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários.

[...]Art. 5º Não exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

Para a comercialização de produtos para Pessoas Jurídicas é estritamente necessário ter a AFE (Autorização de Fornecimento) expedida pela Agencia de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Cabendo informar que em seu artigo 3º a RDC é bem especifica, informando que a AFE (Autorização de Funcionamento) é exigida para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagens [...].

Art. 3º da RDC 16 de 1º de abril de 2014.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como a característica do edital é a compra por quantidade superior ao uso doméstico, e a venda é para Pessoa Jurídica (Prefeitura/órgão público), e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, o edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.

Cabe ressaltar ainda que além da alteração para exigência da AFE para todos os participantes, é necessária a exigência dos registros e/ou notificações dos produtos licitados, uma vez que tais materiais somente poderão ser produzidos, expostos a venda ou entregues se estiverem devidamente registrados ou notificados junto a ANVISA, portanto é necessária a exigência de tal comprovação para cada tipo de produto, nos moldes da Lei 6360 (ANVISA), de 23/09/1976, Título II Art. 12.

Ou seja, os produtos ofertados pelos licitantes devem estar devidamente registrados ou notificados, salvo aqueles isentos de registro ou notificação, o que também deve ser exigido para todos os licitantes.

A própria Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/93, traz no tocante a qualificação técnica, a exigência da comprovação de requisitos contidos em leis especiais, vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei).

No caso em tela, a lei especial exige que as empresas que armazenem, expeçam ou distribuam produtos saneantes/domissanitários/cosméticos, sejam autorizadas pela ANVISA para tal finalidade, o que deve ser comprovado através da AFE, e no mesmo sentido, devendo ser comprovados os registros e notificações, que também são tratados pela mesma lei especial.

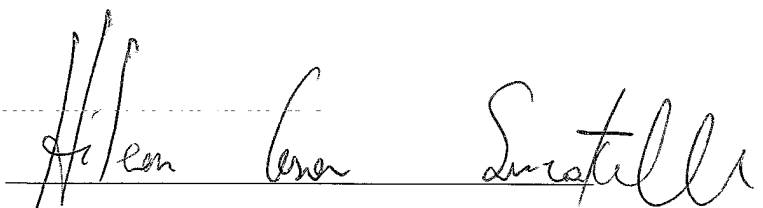
Assim, o edital deve ser reformado para exigir AFE (autorização de funcionamento), Alvará de Saúde e registros/notificação de todos os interessados no certame, não há outra forma legal ao caso.

Logo, é fundamental que o Edital em questão exija tais comprovações, para que evite desta forma que empresas que não estejam autorizadas pelo órgão competente venham a participar do certame.

Com isso, conforme determinado pela legislação vigente, é de fundamental importância a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) e do Alvará de Saúde emitido por Vigilância Municipal ou Estadual para todos os interessados neste Pregão, exigindo-se também a comprovação dos o registros ou notificações dos produtos classificados como saneantes e cosméticos

Sendo o que tínhamos, pedimos o deferimento dos pedidos acima e a respectiva **RETIFICAÇÃO** do edital, para que surtam os efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente que trata da matéria. Evitando com isso a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no edital aqui impugnado.

Timbó - SC, 14 de Outubro de 2020.



HILEON CESAR SUCATELLI

Sócio Administrativo

CPF 057.017.749-96